

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 1057728-02.2025.8.11.0041

**RM BRASILEIRO LTDA - EPP – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face a decisão de Id. 203232319, conforme razões abaixo delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Como sabido, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a r. decisão embargada foi publicada no DJEn em 12.08.2025, tem-se que o prazo processual iniciou em 13.08.2025 e findará em 19.08.2025, sendo tempestivos os Embargos de Declaração protocolados na presente data.

Noutro norte, encontra cabimento o presente recurso naquilo que dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, II, conjuntamente com o art. 489, §1º do CPC, senão vejamos:

Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

Página 1



I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E como será abaixo demonstrado, há patente omissão na r. decisão, por erro na premissa adotada, sendo que, existindo tal elemento, também cabem Embargos de Declaração a fim de saná-la, como já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.



IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo que partiu de premissa equivocada para afastar o cerceamento de defesa, acolheu os embargos com efeitos infringentes para determinar a reabertura da instrução processual. 2. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.253.953/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 26/6/2023). (G.N).

Nesta senda, passar-se-á à demonstração da existência, portanto, de patente omissão e a adoção de premissa equivocada na r. decisão e, ao final, pleitear-se-á a sua reforma.

2. DA DECISÃO EMBARGADA

No caso dos autos, insurge-se o ora Embargante face a r. decisão, a qual, ao analisar o pedido de processamento da Recuperação Judicial, mais especificamente quanto à remuneração do Administrador Judicial, entendeu pela sua fixação em 2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor do passivo, em dissonância com a legislação recuperacional, conforme trecho do *decisum* que pede-se vênua para transcrever:

“(...) 3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 2,8% do valor total dos créditos arrolados, consubstanciando 36 parcelas de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais);”

No entanto, como se verá a seguir, a decisão embargada incorreu em omissão, ao adotar premissa fática equivocada, vez que, em suas razões, não se



atentou ao enquadramento da Embargante, cujo porte é “Empresa de Pequeno Porte – EPP”, daí a aplicação da normativa contida no art. 24, §5º da Lei 11.101/05.

Assim, o presente recurso tem como intuito a reforma da r. decisão, sanando-se os vícios apontados e, por via de consequência, seja adequada a remuneração fixada em favor do Administrador Judicial, nos limites legais.

3. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

3.1. DA OMISSÃO POR ERRO DE PREMISSA

Conforme exposto alhures, este d. Juízo fixou a remuneração do Administrador Judicial em percentual equivalente a 2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor do passivo de R\$3.357.529,21 (três milhões e trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Mas, à contento da legislação de regência, **em se tratando de Empresa de Pequeno Porte** ou Micro Empresa, aplica-se a limitação contida no art. 24, §5º, ou seja, o percentual **máximo de 2%** (dois por cento) sobre o valor do passivo, *in verbis*:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

E para tanto, comprovou-se o porte da Embargante através do contrato social e alteração (Ids. 198144745 e 198144746), do cartão CNPJ (Id. 198144747) e certidão simplificada da JUCEMAT (Id. 198144749), todos anexos à peça exordial, não pairando dúvidas quanto à necessidade de aplicação do dispositivo legal acima transcrito.



Ora, é sabido que o Administrador Judicial é nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo ao longo de todo o processo de Recuperação Judicial. Entretanto, com relação a sua remuneração, deve-se observar, além da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a limitação imposta pela Lei de Quebra.

Assim, permitir que a remuneração a maior sobreviva, apenas agravará o problema do Embargante, o que seria também prejudicial à toda a coletividade de credores, de modo que todo o esforço até aqui despendido pode ser tornar em vão, além de desencadear uma série de consequências que colocam em risco justamente o que o legislador pretendeu proteger: a função social exercida pela empresa.

Há de se ressaltar, por oportuno, que a Lei tem como objetivo oportunizar a reestruturação do devedor, e não o penalizar ainda mais. Ora, não estamos tratando de uma recuperação de um grande grupo de empresas ou de um grande produtor rural, mas sim de pequena e enxuta empresa, que certamente possui diversas limitações financeiras.

Não à toa, o Superior Tribunal de Justiça é firme ao defender a aplicação da limitação legal, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70- 72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" **ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por**



cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.825.555/MT. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 04.05.2021).

Não longe, também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consagrado ao longo de diversos acórdãos, assim ementados:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR - APLICABILIDADE DO ARTIGO 24, § 5º DA LEI 11.101/2005 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - ARBITRAMENTO QUE DEVE ATENDER ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO - MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) - RECURSO PROVIDO. O valor dos honorários ao administrador judicial nomeado, deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo ser reduzido ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte. Inteligência do art. 24, §§ 1º e 5º da LREF. (TJMT. RAI 1003873-08.2023.8.11.0000, Des. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, J. 02/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES EM NOME DA RECUPERANDO E DE SEUS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - PEQUENA EMPRESA - LIMITE DE DOIS POR CENTO



DO PASSIVO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O simples deferimento do processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos em nome da recuperando e de seus sócios. Precedentes do STJ. Nos termos do art. 24, §5º, da Lei n. 11.101/2005, tratando-se de micro e pequenas empresas, a remuneração do administrador judicial deve ser limitada a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. (TJMT. RAI 1011835-58.2018.8.11.0000. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, Segunda Câmara de Direito Privado, J. 27/05/2020).

Inclusive, este foi o entendimento deste egrégio TJMT em julgamento recente, em que se reafirmou que **“nos feitos recuperacionais que tenham por postulante uma microempresa ou microempreendedor, o limite da remuneração do administrador judicial será de 2% do valor dos créditos submetidos à recuperação ou dos bens alienados na falência, independentemente de ter, ou não, optado pela apresentação de plano especial de que tratam os artigos 70 a 72 da LRF”**, conforme inteiro teor do acórdão anexo ao presente (Doc. 01)..

Portanto, resta incontroverso e cristalino que decisão embargada é contrária ao que impõe o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a normativa legal e a própria primazia pela preservação da empresa.

Há de se ter um posicionamento, portanto, voltado à efetiva recuperação da sociedade devedora, tendo em vista que o caráter do processo de recuperação judicial é absolutamente composicional, demonstrando, desta forma, que a empresa que requeira tal procedimento, está abarcada pela boa-fé.

Assim, fica evidenciado que a r. decisão incorre em omissão, ao não observar o disposto no art. 489, §1º, III, IV e VI do CPC e ao adotar premissa, vez que este deixou-se de considerar o porte da Embargante, que é EPP, e ao fazê-lo, adotou a regra geral de limitação contida no art. 24, §1º da Lei 11.101/05.

Desta forma, roga-se pelo acolhimento do presente recurso, sanando-se os vícios acima apontados e, por via de consequência, seja aplicada a



limitação da remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, portanto reduzindo-o, mantendo-se incólume o parcelamento já deferido, como impõe o artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/05.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente, eis que tempestivos; No mérito, **pelo ACOLHIMENTO do Embargos de Declaração** para sanar os vícios acima apontados, e por derradeiro, reajustar a redução da remuneração outrora fixada em favor do Administrador Judicial, limitando-se ao teto legal de 2% (dois por cento) sobre o valor do passivo, nos termos do art. 24, §5º da Lei 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO - OAB/MT 16.289-B

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB/MT 14.485

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA - OAB/MT 32.688

